

CAPÍTULO 14

A META 16.3 DO ODS 16 E SUA EFETIVAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Arlete Gomes Guimarães Moraes
Marco José Andrade Cruz
Patrícia Maria Dusek

Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM);
Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Local (PPGDL)

RESUMO

Em que pese todas as transformações que a ciência e a tecnologia trouxeram para o mundo, a sociedade global foi surpreendida por uma crise sanitária que surpreendeu os pesquisadores. Um protocolo de emergência chamado *lockdown* corporificou uma das formas de intervenções não farmacêuticas para conter o aumento da transmissão. O Poder Judiciário, assim como a Defensoria Pública, que presta um serviço essencial à população, também foi afetado pelo *lockdown*, afetando a população como um todo, e a população mais vulnerável em particular. A solução encontrada pelo Judiciário para não descontinuar o atendimento aos jurisdicionados foi pela via da tecnologia digital, em que o cidadão recebe o atendimento sem que esteja presencialmente nas varas. Partindo desse ponto, a presente pesquisa se desenvolveu por meio de uma revisão da literatura nas bases do Google Acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciELO) e periódicos CAPES. O objetivo desta pesquisa foi analisar o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU e o acesso à justiça durante pandemia, correlacionando o princípio constitucional de acesso à justiça e o efetivo acesso pelos jurisdicionados mais vulneráveis durante a pandemia.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Vulnerabilidade. ODS 16. Prestação da tutela jurisdicional. Covid-19.

1 INTRODUÇÃO

Em que pese todas as transformações que a ciência e a tecnologia trouxeram para o mundo, a sociedade global foi surpreendida por uma crise sanitária que surpreendeu os pesquisadores, ao mesmo tempo em que a população percebia e suportava o crescente número de contaminações e óbitos, a aparente ineficácia dos medicamentos e a escassez de insumos. A

soma desses fatos contribuiu para sobrecarga do sistema de saúde, resultando um estado de caos generalizado e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais, órgãos públicos instituições de ensino, dentre outros.

De acordo com o painel coronavírus Brasil, atualizado em 26.09.2023 (COVID-19, 2021) foram 37.796.956 casos confirmados e 705.775 óbitos.

As intervenções farmacêuticas surtiam poucos resultados positivos, razão pela qual, um protocolo de emergência chamado *lockdown* corporificou uma das formas de intervenções não farmacêuticas para conter o aumento da transmissão. A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Vários estados e municípios decidiram pelo *lockdown*. À medida que o vírus se disseminava a epidemia tomava proporção de pandemia, aumentavam as incertezas em todos os campos da vida em sociedade, da saúde à economia. O Poder Judiciário, assim como a Defensoria Pública, que presta um serviço essencial à população, também foi afetado pelo lockdown, afetando a população como um todo, e a população mais vulnerável em particular.

O objetivo desta pesquisa foi analisar o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU e o efetivo acesso pelos jurisdicionados mais vulneráveis durante a pandemia. A pesquisa toma por base o ODS 16 visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsável e inclusivas em todos os níveis.

2 METODOLOGIA

Pelas suas características, esta pesquisa, consiste em uma revisão da literatura nas bases do Google Acadêmico, Scientific Electronic Library Online (SciELO) e periódicos CAPES.

Os descritores utilizados foram: acesso à justiça, vulnerabilidade, ODS 16 e prestação da tutela jurisdicional e Covid-19.

Os critérios de inclusão foram artigos científicos que trouxessem ao menos um dos descritores acima e que tenham sido publicados após a pandemia, e em razão dela, e trabalhos que estivessem disponíveis na íntegra nas bases de dados científicos, artigos que tratassem da temática da pesquisa, artigos no idioma português, com textos completos.

Os critérios de exclusão foram: artigos científicos que traziam um dos descritores acima, mas que não estivessem relacionados à pandemia.

A partir da consulta a essas bases e a busca dos descritores, foram selecionados doze artigos e, após a leitura apenas sete foram utilizados para a escrita deste capítulo.

Análise de Conteúdo de Bardin (2011) foi o método utilizado para realização dessa pesquisa, em razão se ser um método qualitativo utilizado para analisar o conteúdo de dados textuais, que tem como cronograma as seguintes etapas: I- Pré-análise, II-Codificação, III-Categorização, IV-Análise.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) 16

A agenda 2030, que em 2015 foi referendada por 193 países membros, presentes na Assembleia Geral das Nações Unidas, tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável, isto é, baseado no princípio que o desenvolvimento deve estar estruturado no tripé econômico, social e ambiental.

Ao todo são 17 os ODS, dos quais destacamos o ODS 16, relacionado ao tema em estudo. O ODS 16 busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsável e inclusivas em todos os níveis. O ODS 16 está dividido em metas, dentre as quais, objeto do presente estudo, encontra-se a meta 16.3, que consiste em promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.

Os países puderam ajustar as metas às suas realidades, sendo assim, a meta 16.3 aqui no Brasil recebeu a seguinte redação: Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade (IPEA, 2019).

O Poder Judiciário entende as metas dos ODS como compromisso dos tribunais na busca do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, de maneira a proporcionar à sociedade serviço mais célere, eficaz e com qualidade. No Supremo Tribunal Federal STF, a Agenda 2030 foi institucionalizada através de informativos de jurisprudência e na pauta de julgamentos do Plenário da Corte. A Resolução nº 710 (Brasil, 2020) busca mensurar a efetiva contribuição para concretização das metas e dos ideais da Agenda 2030 em nosso país, suas normas determinam a classificação dos processos de acordo com os ODS.

3.2 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No Brasil, o direito à prestação jurisdicional tem status de direito fundamental. No momento em que o Estado tomou para si o poder-dever de resolver conflitos, proibindo, como regra, a autotutela, ele se comprometeu a prestar esse serviço público essencial, de enorme importância, que está intimamente ligado à pacificação social.

O Código de Processo Civil, art. 4º (Brasil, 2015) estabelece: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Este dispositivo está alinhado ao disposto no art. 5º, XXXV e LXXVIII da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que cuidam, respectivamente, de uma prestação jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Portanto, não basta a existência do serviço. Ele de fato precisa ser acessível a todos.

Uma das formas de acesso à justiça é por meio da Defensoria Pública (DP). A Defensoria Pública desempenha uma função essencial, destinada a prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial de forma integral e gratuita às pessoas necessitadas.

O Art. 134 da Constituição Federal dispõe:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Por meio da Defensoria Pública as pessoas em situação de vulnerabilidade obtêm do Estado a prestação a que ele se comprometeu. Por isso, tão essencial quanto existir o serviço público que presta a tutela aos jurisdicionados, é a existência e funcionamento da DP, pois dela dependem os mais pobres para ter acesso à tutela de seus direitos em juízo, que muitas vezes não podem esperar o fim da crise sanitária.

3.3 O ACESSO À JUSTIÇA E AS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E A PANDEMIA

O direito de acesso à justiça, em âmbito internacional, foi trazido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, ratificado pelo Brasil através do Decreto número 592/1992. No Brasil, apesar do acesso à Justiça ser um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XXXV), segundo a qual a lei não poderá afastar do Poder Judiciário a apreciação dos conflitos e, que o Estado Prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), o fato é que durante a pandemia, com o fechamento dos órgãos públicos e privados por determinação legal, grande parte da população se viu desamparada, sem ter a quem recorrer nesses momentos de isolamento social. Como se poderia supor, os mais vulneráveis foram os mais atingidos (ALVES, 2021). Lages e Diz (2018, p. 229), citando Carreira Alvim, destacam que:

Acesso à justiça compreende-se o acesso aos órgãos os quais são encarregados de administrar a justiça, e que importa que sejam instrumentalizados de acordo com a geografia social. No seu entender, trata-se também de um sistema processual adequado de forma a possibilitar a veiculação das demandas, com procedimentos que sejam compatíveis com a cultura nacional e com a representação em juízo, sob a responsabilidade das próprias partes nas ações individuais.

Longe de desejar apequenar o direito fundamental ao acesso à justiça, pois sabemos que se trata aqui de apenas aspecto desse preceito constitucional, o fato é que a informatização dos processos judiciais, por si só, já impactou negativamente o exercício desse direito, pois àqueles que não estão habituados com a tecnologia ficam à margem do sistema. Uma parcela significativa da população ainda não dispõe de conhecimento e acesso a sistemas que interligam pessoas aos serviços informatizados, sendo necessário a muitas dessas pessoas o deslocamento aos órgãos públicos para obtenção de informações ou para a realização de seus requerimentos, conforme já ressaltado por Gonzaga, Labruna e Aguiar (2020). Em um cenário de pandemia, essa única porta de acesso ao cidadão carente se fechou.

Como bem destacado por Sadek (2020, p. 174) “o rol de direitos aceitos em uma determinada sociedade define o âmbito da igualdade”. E continua a autora: “A cada conquista, novos traços vão sendo incorporados como componentes da igualdade, reduzindo-se, em decorrência, as barreiras para a participação nos bens coletivos (materiais e simbólicos). Em certa medida, a informatização, por si só, afastou o cidadão comum do processo.

Quando se instalou a pandemia no Brasil, essa questão do afastamento do cidadão comum ao processo se agravou. Em 19 de março de 2020, a Resolução número 313 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou aos servidores do Poder Judiciário a modificação do atendimento presencial para remoto. E ainda, determinou a suspensão de todos os prazos processuais. Os prédios e repartições públicas estavam fechados, mas os conflitos não deixaram de existir. Assim, ações de alimentos, cessação de violências domésticas, acesso à medicamentos e todas as outras providências de urgência para a concretização de direitos fundamentais continuaram a existir, mesmo em situação de *lockdown* e esse foi o grande desafio enfrentado pelo Poder Judiciário.

De acordo com Moita *et al* (2022), a solução encontrada pelo Judiciário para não descontinuar o atendimento aos jurisdicionados foi pela via da tecnologia digital, em que o cidadão recebe o atendimento sem que esteja presencialmente nas varas. Este tipo de atendimento (por exemplo, balcão virtual), não é acessível a todos os jurisdicionados, conforme já destacamos. Portanto, os mais vulneráveis, já atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia, tiveram ainda que lidar com mais essa barreira provocada pela desigualdade, porque além da perda do emprego e renda, também se viu privado do acesso a única via que conheciam, que era o atendimento físico aos órgãos de apoio ao acesso à justiça, como defensorias, juizados etc.

Ainda sobre o tema, Siqueira *et al* (2020) acentua:

Assim, frente à realidade social de carência de insumos básicos para sobrevivência de seres humanos inseridos em zonas de invisibilidade, ou seja, de extrema vulnerabilidade social, que não surgiram junto com a decretação da pandemia, sempre existiram e se fragilizaram ainda mais diante da realidade posta. Cabe não olvidar que as barreiras tecnológicas para acesso à justiça inviabilizam a fruição de direitos básicos.

Assim como os órgãos do Poder Judiciário, a Defensoria Pública também interrompeu suas atividades, retomando-as de forma virtual. Ocorre que os assistidos em potencial da DP são aqueles justamente que têm mais dificuldade de acesso à internet e a equipamentos de informática, como tablets ou computadores.

Em 2019, 11,9% da população estava desempregada. Isto importava em aproximadamente 12,195 milhões de pessoas (IBGE, 2019). Este percentual aumentou para 13,5% em 2020, aumentando desta forma, o percentual de necessitados. Embora o número de pessoas com acesso à internet venha aumentando ao longo dos anos, esse aumento não alcança de forma uniforme a população. Ainda há uma parcela mais pobre sem acesso à internet e sistemas que possam fazer a integração da população com os órgãos que vão interceder pelas práticas que culminarão na concretização de direitos fundamentais.

Portanto, a crise sanitária agudizou um problema que já vinha sendo percebido, quando da informatização dos serviços prestados pelo Judiciário. Quando a Defensoria Pública teve que atender a população de forma virtual, houve um bloqueio temporário do acesso para os necessitados. Como medida para minimizar este impacto, o Estado deveria ter implementado estratégias de acessibilidade aos serviços, como, por exemplo, a liberação de acesso gratuito à internet para determinada camada mais necessitada.

3.4 A TUTELA DE URGÊNCIA E A PANDEMIA

A tutela de urgência funda-se na ideia de que o jurisdicionado não poderá aguardar o final do processo para obter por sentença aquilo que está necessitando em caráter imediato, para que o dano não se concretize ou para que não seja comprometido o resultado útil do processo. Trata-se de uma tutela provisória, em que a pessoa que pleiteia deve preencher alguns requisitos básicos, a demonstrar ao juiz, a fim de que em juízo de cognição sumária, possa formar sua convicção.

Tais requisitos são o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. Ou seja, a fumaça do bom direito e perigo da demora. A fumaça do bom direito é o elemento a ser trazido sobre o qual o juiz irá se debruçar para se “convencer que o direito é provável e pode-se presumir que a tutela final será concedida

ao autor” (Galhardo, 2020). O outro requisito é o perigo da demora, que se relaciona ao fato do risco da demora na tramitação processual poder implicar na realização imediata ou futura do direito.

Dentre esse tipo de tutela encontram-se as de natureza civil e até mesmo criminal. Casos de pensão alimentícia, cessação de violência doméstica, deferimento de auxílio-doença, dentre outros, enquadram-se nesta categoria. São tutelas que não podem esperar, sob pena do perecimento da vida, da saúde, da integridade física e mental, por exemplo. A efetivação desses direitos depende da facilitação do acesso à justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil se compromissou com a Agenda 2030, cujo Objetivo 16 e a meta 16.3, tem por escopo o acesso à justiça. O acesso à justiça foi erigido ao patamar de direito humano e aqui no Brasil tem foro constitucional. A informatização do processo trouxe alguns obstáculos para que o cidadão em condição de vulnerabilidade tivesse acesso às informações constantes de seus processos, mas isto não inviabilizava a propositura de ações, já que estas são promovidas por advogados e defensores.

No entanto, com a pandemia, os mais vulneráveis foram os mais prejudicados. Estes dependem diretamente da Defensoria para a propositura de suas ações e defesas. O atendimento virtual efetivado pela Defensoria no período da pandemia foi mais um desafio para aqueles pertencentes à camada da população mais carente, eis que além da falta de recursos para a compra dos equipamentos e internet, houve também a dificuldade no manuseio desses instrumentos. Todas essas questões agravaram a desigualdade de acesso à justiça para os menos favorecidos.

A pandemia trouxe à tona o problema dos excluídos digitais e a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas que venham a concretizar os compromissos assumidos pelo Brasil em nível internacional, pelos tratados e pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, dentre eles o acesso à justiça de forma democratizar esse direito fundamental (ODS 16).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. **A pandemia do covid-19 e o acesso aos direitos e à justiça - reflexões sobre seus efeitos no presente e no futuro da atuação da defensoria pública.** R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n.15, 2021.

BARDIN, Laurence (2011). **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível

em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituição](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em 27 maio de 2023.

BRASIL- STF. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020**. Publicada no DJE/STF, n. 278, p. 1-2 em 24/11/2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Publicado no DOU de 17.3.2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acessado em 3.09.2023.

COVID-19: **fontes primárias de informação**. Brasília: Senado Federal: Biblioteca do Senado Federal, 2021. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/570174>

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; LABRUNA, Felipe e AGUIAR, Gisele Pereira (2020). O ACESSO À JUSTIÇA PELOS GRUPOS VULNERÁVEIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19. Revista Humanidades e Inovação, 2020

GALHARDO, Maria Luiza EMERICH. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E A PANDEMIA DO CORONA VÍRUS. **ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA**-ISSN 21-76-8498, v. 16, n. 16, 2020.

IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. ODS – **Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2019. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8855/1/Agenda_2030_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf

IBGE - **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**, 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30130-desemprego-recua-para-13-9-no-quarto-trimestre-mas-e-o-maior-para-o-ano-desde-2012#:~:text=Em%202019%2C%20o%20desemprego%20foi,da%20pandemia%20de%20Covid%2D19.>

KICH, Rafael Adriano; NASCIMENTO, Carlota Bertoli. **Uma análise do regramento da tutela de urgência no novo código de processo civil**. Direito, Cultura e Cidadania, v. 6, n. 1, 2020.

LAGES, Cintia Garabini; DIZ, Jamile B. Mata. **Revisitando a concepção de acesso à justiça a partir da obra de Cappelletti e Garth**. Furb Revista Jurídica, v. 22, n. 47, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOITA, Emanuel Lucas Ferreira; GURGEL, João Pedro Pessoa Maia; RODRIGUES, Renata David Nunes; SOUZA, Rodney Rodrigues de. **O acesso à justiça por pessoas economicamente vulneráveis em tempos de pandemia**. Ensino em Perspectivas, Fortaleza, v. 3, n. 1, 2022.

SADEK, Maria Tereza Ana. **Acesso A Justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista Usp, São Paulo, volume 101, 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda C. P.; LIMA, Henriqueta Fernandes. Acesso à justiça em tempos de pandemia e os reflexos nos direitos da personalidade. RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ - Rio de Janeiro, n. 38, dez. 2020.